



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME – PROCESSO N.º 0004638-91.2009.8.14.0040
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
APELANTE/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAUEBAS
PROCURADOR: JAIR ALVES ROCHA E HUGO MOREIRA MOUTINHO
APELADA/SENTENCIADA: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO: LARISA DAS GRAÇAS FREITAS SALES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

APELAÇÃO E REEXAME. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA EM POSTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL. CONFIGURADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARACTERIZADO. PAGAMENTO. NÃO COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DOS TEMAS N.º 810/STF E 905/STJ.

1 - In casu restou caracterizada a existência da relação jurídica contratual entre as partes consubstanciada na prestação de serviço de segurança e vigilância armada nos Postos do Município recorrente, no período de 12 (doze) meses, a partir de 01/03/2004 (fls. 15/23), assim como a efetiva prestação dos serviços no mês de dezembro de 2004 (objeto da cobrança da inicial), tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, como livro de ocorrência com relatório circunstanciado do mês de dezembro (fls. 72/143), que não foi impugnado materialmente em relação ao seu conteúdo, além das assertivas do próprio apelante e contrato firmado entre as partes, portanto, restou comprovada a existência de fato constitutivo do direito da apelada (art. 333, incisos I, do CPC/73) e o apelante não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito (art. 333, incisos II, do CPC/73);

2 - O valor da condenação fixada na sentença, na importância de R\$ 54.858,89 (cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) deve ser mantido porque não foi objeto de impugnação específica e encontra respaldo nas provas apresentadas junto a inicial, que não sofreram impugnação específica em relação aos valores cobrados;

3 - Em relação a aplicação de correção pelo INPC desde de maio de 2005 e juros de 1% ao mês a partir da citação, a sentença deve ser reformada para adequação aos parâmetros de correção monetária e de juros estabelecidos nos julgamentos paradigmáticas proferidas pelo STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e pelo STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905);

4 - Apelação conhecida e improvida, mas, em reexame de sentença, reformada parcialmente a sentença, para determinar a aplicação dos parâmetros de correção monetária e de juros estabelecidos nos julgamentos paradigmáticas proferidas pelo STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e pelo STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905).

Vistos, etc.

Acordam as Excelentíssimas Desembargadoras componentes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Diracy Nunes Alves (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto, à unanimidade, conhecer da Apelação e dar-lhe provimento, nos termos do Voto da digna Relatora.



Representou o Ministério Público a Excelentíssima Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes de Souza.
Belém/PA, 25 de outubro de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMRÃES NASCIMENTO
RELATORA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CIVIL e REEXAME DA SENTENÇA proferida na ação de cobrança ajuizada por BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em desfavor do MUNICÍPIO DE PARAUEBAS, que julgou procedente o pedido de recebimento da importância de R\$ 54.858,89 (cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), corrigido pelo INPC desde de maio de 2005 e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Insurge-se o apelante alegando que a sentença merece reforma sob os seguintes fundamentos:

A apelada não teria ocorrido e prestação do serviço e a apelada não teria comprovado a prestação do serviço objeto da cobrança, no mês de dezembro de 2004, e não poderia exigir a contraprestação de pagamento de valores correspondente a esse serviço, invoca em seu favor a necessidade de empenho e a ordem de serviço dos valores, além da liquidação da despesa, na forma do procedimento estabelecido no art. 58 e 63, §2.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, pois defende que os documentos apresentados não são hábeis a tal finalidade e que o contrato firmado entre as partes, por si só, não seria suficiente a tal finalidade, transcrevendo jurisprudência sobre a matéria.

Diz que as pessoas ouvidas em Juízo não tinham isenção para discorrer sobre a o processo, pois teriam sido ouvidos apenas o representante legal da empresa apelada e um informante, que não tinha isenção para figurar como testemunhas, além de dizer que o livro de ocorrência do mês objeto da cobrança não seria suficiente, e a apelado não teria comprovado o fato alegado.

Assevera ainda que o valor da condenação deve ser reduzido, sob o fundamento de que teria impugnado o valor cobrado alegando que nada seria devido a apelada e que as notas fiscais apresentadas não descrevem os serviços prestados e não haveria elementos para fixação do valor.

Requer assim que a apelação seja conhecida e provida para reformar a sentença, para isentar o apelante de qualquer pagamento, por não comprovação de prestação do serviço.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 198/209.

O processo foi distribuído a relatoria da Excelentíssima Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho em 14.08.2013 (fl. 211).

O Ministério Público deixou e emitir parecer porque o processo não se enquadra nas hipóteses de sua manifestação (fls. 218/220).

Face a Emenda Regimental n.º 05, publicada em 15.12.2016, houve redistribuição do processo a minha relatoria em 23.01.2017 (fl. 214).

É o relatório com pedido de inclusão em pauta de julgamento.

VOTO



A apelação satisfaz os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecida.

Analisando os autos, entendo que em relação ao mérito a sentença recorrida não merece reparos. Vejamos:

A controvérsia entre as partes decorre de relação jurídica obrigacional entre as partes consubstanciada na prestação de serviço de segurança e vigilância armada em postos do Município apelante, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01/03/2004 (fls. 15/23), que originou a cobrança na importância de R\$ 54.858,89 (cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), relativos a serviços do mês de dezembro de 2004 que não teriam sido pagos.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação sob o fundamento de que restou comprovada a efetiva execução dos serviços no mês de dezembro pela cópia do livro de ocorrências do período (fls. 72-143) e testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 157/159), que demonstram a existência de falha na emissão das notas fiscais correspondentes ao mês de dezembro/2004.

Verifico que é incontroverso nos autos a existência de contrato firmado entre as partes para a prestação de serviço de segurança e vigilância armada em postos do Município apelante pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01/03/2004, conforme contrato juntado às fls. 15/23, assim como não há impugnação do fato de que os serviços foram efetivamente prestados e quitados nos meses contratados, restringindo-se a parte controvérsia apenas em relação ao mês de dezembro, que é o objeto da cobrança da inicial.

Neste diapasão, constato que realmente há prova suficiente da efetiva existência de prestação do serviço no mês de dezembro de 2004, pois foi carreado aos autos livro de ocorrência dos Postos do Município onde os serviços foram prestados e o referido documento consigna a data, hora e local da prestação, assim como os vigilantes designados e a existência ou não de ocorrências no período do plantão executado (fls. 72/143).

Importa salientar que tal documento não foi objeto de impugnação específica, pois o Município apelante se restringiu a dizer que a referida prova não é suficiente para a finalidade pretendida, ou seja, não impugnou a veracidade material das informações nela contida, mas apenas a insuficiência formal.

Neste sentido, entendo que tal prova deve ser analisada de acordo os demais elementos existentes nos autos, pois o conjunto evidencia a existência de relação jurídica obrigacional entre as partes através do contrato firmado entre as partes às fls. 15/23, que consigna de forma insofismável a existência de contratação dos serviços da apelada no período cobrado.

Por outro lado, não houve impugnação do apelante em relação ao cumprimento do restante do contrato pela apelada, muito menos há justificativa da suposta inexecução do serviço nas peças apresentadas, pois nada consta comprovando a existência de descontinuidade da relação obrigacional ou oposição em relação ao não cumprimento do restante do contrato.

Daí porque, entendo que merece credibilidade a alegação de existência de falha na emissão das notas do mês de dezembro de 2004, o que somente veio a ocorrer através das notas juntadas a inicial às fls. 25/31.

Corroborado ainda este entendimento o próprio Município apelante ter asseverado que as notas teriam sido efetivamente pagas, sob o argumento de que teria encontrado as notas fiscais em discussão em seus arquivos e que estas estariam visadas e com carimbo de liquidadas, ou seja, admitiu de forma transversa a



realização dos serviços descritos nas notas.

Ocorre que, inobstante suas alegações, não carrou aos autos a prova da quitação dos valores, pois se restringiu a apresentar apenas cópia das notas com carimbo no verso, mas sem o correspondente comprovante de quitação das mesmas (fls. 50/56).

Nestas circunstâncias, o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo às fls. 157/159, ainda que a título de informantes e preposta da apelada, merecem credibilidade, pois encontram respaldo no arcabouço probatório existente nos autos, evidenciando o equívoco ocorrido na emissão das notas e a prestação do serviço.

Assim, restou configurado o fato constitutivo do direito do autor consubstanciado na existência de relação contratual e a efetiva entrega do serviço, mas o apelante não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do referido direito, na forma do art. 333, incisos I e II, do CPC/73 (art. 373, incisos I e II, do CPC/15).

Outrossim, o valor da condenação fixada na sentença, na importância de R\$ 54.858,89 (cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), deve ser mantido porque não há impugnação específica na defesa apresentada, pois o apelante se restringiu a aduzir que não houve a prestação do serviço, o que foi afastado nos fundamentos retro transcritos. Além do que, encontra respaldo nas provas apresentadas às fls. 50/56.

Em reexame verifico que houve ainda fixação de atualização dos valores da condenação pelo INPC, desde de maio de 2005, e juros de 1% ao mês a partir da citação, mas neste particular entendo que a sentença deve ser reformada, para que sejam adotados os parâmetros de correção monetária e de juros estabelecidos nas decisões paradigmáticas proferidas pelo STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e pelo STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905).

Por tais razões, conheço da apelação e nego-lhe provimento, mas, em reexame, reformulo a sentença em relação a condenação a correção monetária e juros de mora, que devem seguir os parâmetros estabelecidos nos julgamentos paradigmáticos proferidos pelo STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e pelo STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905), conforme a modulação dos efeitos pelo STF, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do processo no sistema Libra 2G e posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito.

É como Voto.

Belém/PA, 25 de outubro de 2018.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora